

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.287, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Itajaí (UFVI).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Edinho Bez

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.287, de 2010, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a proceder a criação da Universidade Federal do Vale do Itajaí - UFVI, com sede no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A Universidade Federal do Vale do Itajaí terá como objetivos principais: ministrar o ensino superior, sob suas variadas formas e modalidades, nos diversos campos do saber; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Na sua justificção, o autor do projeto argumenta que apesar do grande êxito alcançado ao longo das últimas quatro décadas pela Universidade Regional de Blumenau – FURB, a sua manutenção não está mais podendo ser adequadamente suportada pela estrutura de financiamento atual, lastreada tão-somente pela receita das mensalidades dos alunos e recursos da Prefeitura de Blumenau, pelo que impende sejam tomadas medidas urgentes e efetivas para atendimento do aumento da demanda de ensino superior

verificado nessa região, bem como para o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados.

Neste cenário, o autor defende a criação de uma universidade federal, com sede no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, como única alternativa viável para o equacionamento da expansão do ensino superior nessa região, que detém o 3º maior PIB do Estado, e em perfeita sintonia com o Plano de Desenvolvimento de Educação do MEC, no que tange à reestruturação e expansão das universidades federais.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 7.287, de 2010, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

Sem dúvida, é notória, no contexto atual, a relação direta que se verifica entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, o que salienta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem equacionadas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões interioranas, significativamente defasadas quanto a este insumo tão importante, preteridas que foram pela Administração Federal, ao longo de todo o processo histórico de formação dessa Nação.

Os desafios do novo século exigem, inquestionavelmente, uma urgente, profunda e ampla reestruturação da educação superior que signifique, no contexto democrático atual, um pacto entre governo, instituições de ensino e sociedade, visando a elevação dos níveis de acesso e permanência, e do padrão de qualidade da educação oferecida.

Visivelmente, a Região do Vale do Itajaí constitui um pólo importante para o desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais de

nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, principal responsável por esse nível de ensino, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária nessa região do País.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

A par disso, para melhor atendimento dos fins visados, quanto ao funcionamento inicial da nova instituição, e clarificação redacional, entendemos apresentar emenda ao art. 6º do projeto.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.287, de 2010, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Edinho Bez
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.287, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Itajaí (UFVI).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Edinho Bez

EMENDA

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação.

“Art. 6º Fica a UFVI autorizada a receber da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB, na sua fase inicial de implantação:

I - mediante transferência, os alunos regularmente matriculados;

II - mediante cessão temporária, os funcionários técnico-administrativos e os professores regularmente admitidos;

III - mediante cessão ou doação, o patrimônio móvel e imóvel necessário ao regular funcionamento das suas atividades.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Edinho Bez

Relator